# PARECER PRÉVIO - PA00 - 134/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3279/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2095970 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : DÉLIA GODOY RAZUK |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NA LOA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL – CORREÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NÃO AUTUADOS – DADOS DIVERGENTES DA DÍVIDA FUNDADA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUMENTO E REPARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Délia Godoy Razuk,** Prefeita Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados alguns apontamentos listados (fls. 1526-1527) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1643-1645).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 1661-1666) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1676-2835), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise conclusiva **ANA – FTCA – 5459/2023** (fl. 2849), concluiu que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalva, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11297/2023** (fls. 2861-2862).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, e as impropriedades iniciais foram sanadas com ressalva, passamos ao exame:

**2.1 -** Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, por meio do sistema SICOM, no período de maio, junho e dezembro de 2020, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 1494), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo regulamentar.

**2.2 -** Referente a Autorização de Créditos Adicionais Especiais na LOA, a Divisão inicialmente observou que além das exceções permitidas no texto constitucional, a LOA do município de Dourados trouxe a autorização para abertura de créditos adicionais especiais, dispositivo que tratam de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita e créditos adicionais suplementares, portanto, vedada a previsão em LOA (fls. 1501-1502).

Em sua defesa, o gestor alegou que (fls. 1682-1686):

> "...não incorreu em nenhuma irregularidade, o crédito especial foi devidamente autorizado pelo Poder Legislativo e a lei orçamentária foi encaminhada no início do exercício, em janeiro, para análise desse TC/MS que não se pronunciou sobre a ilegalidade. (...) Diante desses fatos, solicitamos que considerem nossos argumentos, e aceitem esta justificativa, cientes que na próxima lei orçamentária não iremos executar o orçamento criando elementos de despesas sem lei específica."

A Divisão concluiu que embora a Lei Orçamentária anual tenha sido encaminhada a esta Corte, não cabe a este órgão a manifestação em abstrato sobre a constitucionalidade da LOA, entretanto no caso concreto pode esta Corte afastar a aplicação da Lei considerando a sua inconstitucionalidade. No caso em questão verificou-se que foram abertos créditos especiais utilizando como fundamento a LOA, situação que fere as normas de direito financeiro, e que ocasiona a irregularidade, contudo, entende que a justificativa do gestor tem pertinência e este ponto pode ser ressalvado.

Diante disto, acompanho o entendimento técnico da Divisão e conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor que se abstenha de incluir no texto da lei dispositivos que tratem de matéria estranha à fixação de despesa e previsão de receita, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

**2.3 -** A Divisão verificou erro de classificação contábil relativa a Obrigações Patronais, onde a Contribuição Patronal calculada, R$ 30.145.341,80, é inferior à contabilizada: R$ 39.175.481,75 (fls.1697 a 1698).

O gestor em sua defesa esclarece que (fls. 1697-1698): "... a diferença, refere se a pagamento de aposentados e pensionista, onde a responsabilidade pelos recursos financeiros é da Prefeitura Municipal e o gerenciamento da folha é do Instituto de Previdência, conforme autorização contida no art. 105 da Lei Municipal nº 108/2006,...Portanto, a diferença entre o valor repassado de contribuição patronal e a despesa total paga no elemento 319113 no montante de R$ 9.030.139,95, refere se a pagamento de aposentados e pensionista, que são de responsabilidade do tesouro municipal da Prefeitura Municipal de Dourados, e para comprovação do dito,

anexamos a presente resposta os empenhos e notas de pagamento onde identificam que o pagamento refere se a aposentados e pensionista".

Em seu reexame a Divisão entendeu que o erro de classificação contábil não foi totalmente esclarecido, tendo em vista que no Anexo 11 do Processo TC/2963/2021 RPPS, o elemento de aposentados e pensionistas é 3.1.90.00.00, além do que as Obrigações Patronais nos elementos 3.1.90.13.00 está zerado e o elemento 3.1.91.13.00 está com o valor de R$ 154.573,61 divergente da diferença encontrada de R$ - 9.030.139,95. Permanecendo a distorção no registro, o qual, todavia, foi corrigido no exercício de 2021, vindo concluir que cabe a regularidade com ressalva (fls. 2847 e 2849).

Desse modo, acompanho o entendimento pela ressalva, com recomendação ao gestor e a seu departamento contábil que tenha maior zelo na classificação contábil para as próximas prestações de contas, sob pena de ocorrer em infração.

**2.4 -** Referente a ausência de Decretos de abertura de Créditos adicionais não autuados, conforme pontua a Divisão (fls. 1504 e 1526). O gestor informa que enviou as cópias dos Decretos. Contudo, no reexame a Divisão entendeu que embora tenha encaminhado decretos faltantes, verificou-se que ainda restaram ausentes alguns Decretos conforme Apêndice (fl. 2850), permanecendo assim o achado anteriormente apontado, porém, conclui que o fato pode ser ressalvado, o que obteve consenso pelo MPC (fls. 2861-2862).

Desse modo, acolho o entendimento técnico pela ressalva, ressaltando a oportuna recomendação ao gestor e sua equipe para que concedam mais atenção ao envio dos decretos a esta Corte de Contas.

**2.5 -** A Divisão constatou dados divergentes da dívida fundada (fl. 1697-1698), o gestor esclareceu que devido a um erro no processamento na contabilização, o sistema processou com sendo, Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo", do grupo Passivo não Circulante, onde o correto seria Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo", do grupo Passivo Circulante, fizemos a correção somente no exercício de 2021, conforme apuração dos lançamento indevidos.

Na reanálise a Divisão entendeu que permanece a distorção, porém, cabe a ressalva, logo, entende-se tratar de um erro formal e não causa mácula no resultado patrimonial, portanto, conclui-se pela ressalva, entendimento que acompanho.

**2.6 -** A Auditoria constatou que a análise do Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para a Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais, (fl. 1708), revela que no exercício houve abatimentos da dívida, contudo, não há nos autos documentos que deem suporte a tais deduções.

O gestor justifica que a movimentação na área tributária do Município é intensa, são muitos processos que são requeridos para baixa de dívida ativa. Para executar baixa em qualquer valor da dívida ativa é necessário montar um processo administrativo, com todos os dados e que são processados e julgados pela

Procuradoria Especializada de Execução Fiscal e Tributária, órgão da Procuradoria Geral do Município – PGM.

A Divisão concluiu que foi encaminhada a documentação de Processos, no entanto um Relatório de Baixas da Dívida Ativa por cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros se faz necessário para que o valor de R$ 14.750.493,62 esteja condizente com a baixa da Dívida Ativa conforme MCASP 8ª edição, p. 359, além de constar nas Notas Explicativas o ajustes para perdas dos créditos a receber zerado no Balanço Patrimonial, e entende que a impropriedade permanece, mas pode ser ressalvada (fl. 2848), corroborada pelo MPC (fls. 2861-2862). Logo, acolho o entendimento técnico pela ressalva.

**2.7 -** Referente as Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil, sendo oportuno informar que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de Notas Explicativas no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

**2.8 -** Sobre o aumento e reparcelamento da dívida previdenciária, verificado pela Auditoria (fl. 1642), constata-se o parcelamento de contribuições patronais relativas ao período de agosto a dezembro de 2017 e de outubro a dezembro de 2018. Além da inadimplência no repasse do aporte para cobertura do déficit atuarial. Aumento das provisões matemáticas previdenciárias em 48,76%. No comparativo com o exercício de 2017, a ampliação da dívida futura já soma quase 167,95%.

Acolho a recomendação da nobre Auditoria por recomendar ao gestor no sentido de que efetue os pagamentos previdenciários de forma regular. Reafirmamos que, ao deixar de repassar a totalidade da quota patronal ao RPPS, a municipalidade troca uma despesa de custeio por uma dívida de longo prazo, ferindo o equilíbrio fiscal intergeracional.

Diante do exposto, face as manifestações do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável com a devidas ressalvas e recomendações.

**DISPOSITIVO**

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com RESSALVAS** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dourados, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS